
Devido processo intercultural e justiça indígena: reflexões a partir do marco da Reforma do Código Penal de 1984

Intercultural due process of law and indigenous justice: reflections on the landmark Reform of the Brazilian Criminal Code of 1984

Aline Ribeiro Silva

Servidora do Superior Tribunal de Justiça, atuando na assessoria do Ministro Carlos Pires Brandão, Brasília, Distrito Federal, Brasil. Colaboradora do Grupo de Pesquisa Direito à Cidade e Encontro de Saberes, vinculado à Universidade de Brasília, Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia de Inclusão no Ensino Superior e na Pesquisa e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Brasília, Distrito Federal, Brasil. Especialista em Tutela Coletiva e Direitos Humanos e em Direito Constitucional Aplicado. Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil.

Resumo: O artigo examina a construção do devido processo legal a partir de uma perspectiva intercultural, centrando-se na inclusão dos povos indígenas no sistema jurídico brasileiro. Fundamenta-se na crítica ao modelo processual tradicional que desconsidera os sistemas normativos próprios das comunidades originárias. Trata-se de uma discussão que iniciou um diálogo a partir do marco inaugurado pela Reforma do Código Penal de 1984, entendido como ponto de partida de um projeto de humanização do direito e de afirmação de garantias. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e teórico, utilizando-se do método de estudo de caso, com análise documental e bibliográfica. São destacados casos concretos que ilustram a prática da justiça indígena, nos quais o Judiciário reconheceu a validade das sanções impostas pela comunidade conforme seus costumes. Examina-se também a atuação das etnias em que há mecanismos próprios de mediação comunitária de conflitos que demonstram a efetividade de práticas tradicionais na resolução de disputas internas. A partir desses exemplos, discute-se a viabilidade do devido processo intercultural como mecanismo de reconhecimento do pluralismo jurídico e de promoção da justiça de forma sensível às diferenças culturais.

Palavras-chave: interculturalidade; povos indígenas; pluralismo jurídico; justiça indígena; Reforma do Código Penal de 1984.

Abstract: This article examines the construction of due process of law from an intercultural perspective, focusing on the inclusion of Indigenous peoples within the Brazilian legal system. It is grounded in a critical analysis of the traditional procedural model, which has historically disregarded the normative systems specific to Indigenous communities. This discussion initiated a dialogue following the landmark Reform of the Brazilian Criminal Code of 1984, understood as the starting point of a project aimed at the humanization of law and the affirmation of legal guarantees. The research adopts a qualitative approach of an exploratory and theoretical nature, employing the case study method alongside documentary and bibliographic analysis. Concrete cases are highlighted to illustrate the practice of Indigenous justice, in which the judiciary recognized the validity of sanctions imposed by Indigenous communities in accordance with their customs. The study also examines the operation of Indigenous groups that rely on their own community-based conflict mediation mechanisms, demonstrating the effectiveness of traditional practices in resolving internal disputes. Based on these examples, the article discusses the viability of intercultural due process as a mechanism for recognizing legal pluralism and promoting a form of justice that is sensitive to cultural differences.

Keywords: interculturality; indigenous peoples; legal pluralism; indigenous jurisdiction; Reform of the Brazilian Criminal Code of 1984;

Sumário: Introdução. 1 Pluralismo jurídico e interculturalidade a partir da reforma do código penal de 1984. 2 Práticas e instrumentos de resolução de conflitos nas comunidades indígenas. 3 Considerações finais. Referências.

Submissão: 29/01/2026

Aceite: 08/05/2026

Introdução

O estudo examina a construção do devido processo intercultural no Brasil à luz da Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984, compreendida como marco de reconfiguração do poder punitivo estatal. A partir desse referencial, analisa-se o diálogo entre o sistema jurídico estatal e as formas de justiça indígena, com fundamento na Constituição de 1988, em normas internacionais e em experiências concretas de comunidades como o povo Macuxi. Nessa linha, o artigo parte do pluralismo jurídico e da possibilidade de aplicação de mecanismos híbridos, cuja tese principal é a negação de que o Estado seja a única e exclusiva fonte de todo o Direito, minimizando ou negando o monopólio de criação de normas jurídicas por parte do Estado (Wolkmer, 2015) para analisar o problema da jurisdição criminal que envolve os povos indígenas no Brasil.

Em um país marcado pela diversidade étnica, como o Brasil, o acesso jurisdicional apresenta limites quando estruturado a partir de uma ótica eurocêntrica e homogênea, que desconsidera as formas próprias de organização normativa dos povos indígenas. Essa configuração evidencia a persistência de uma colonialidade jurídica, na medida em que mantém padrões decisórios que invisibilizam outras matrizes de juridicidade e restringem a participação desses sujeitos no processo. Nesse contexto, ganha relevância a discussão sobre a necessidade de reorientação da atuação jurisdicional, com a incorporação das especificidades

socioculturais e o reconhecimento da legitimidade de sistemas normativos distintos, como forma de ampliar o acesso à justiça em contextos plurais.

A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, exploratória e teórico-documental, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e estudo de casos concretos. São examinadas experiências, como os julgamentos de Basílio e Denilson, oriundos da etnia Macuxi, bem como a implementação de polos de justiça comunitária indígena no estado de Roraima. Desta feita, propõe-se o uso da justiça indígena como mecanismo comunitário de resolução de conflitos, que representa como alternativa legítima ao sistema estatal e fortalecem a autodeterminação dos povos e atentam às particularidades culturais dessas comunidades.

1 Pluralismo jurídico e interculturalidade a partir da reforma do código penal de 1984

A aparente neutralidade das normas processuais penais, que visam proporcionar a segurança jurídica através de um procedimento previamente estruturado e conhecido, não reflete o pluralismo existente na sociedade brasileira se não forem implementados mecanismos para garantir que os povos indígenas participem ativamente da construção do processo judicial.

O pluralismo jurídico, conceito central para essa proposta, amplia seu alcance ao vincular a atuação processual a parâmetros materiais de justiça. Não basta a observância formal das

normas; exige-se que seu conteúdo esteja alinhado aos valores constitucionais, assegurando a legitimidade do ato jurisdicional em si. Essa perspectiva fundamenta o exercício da jurisdição em critérios substanciais. No ordenamento jurídico brasileiro, tal discussão ganha relevo a partir do marco normativo da Reforma do Código Penal de 1984.

Boaventura (1998) identifica três formas de pluralismo jurídico no contexto histórico brasileiro: primeiro, no período colonial, com a imposição do direito oficial português sobre a colônia; segundo o direito dos povos indígenas; e terceiro, a partir da exclusão social. No entanto, o autor argumenta que, com a intensificação da globalização e a criação de instâncias e mecanismos de negociação supranacionais, emerge uma pluralidade de sistemas normativos coexistindo no mesmo espaço e tempo. Isso gera um conjunto de influências mútuas entre as esferas jurídicas, o que leva à formação das chamadas “hibridações jurídicas”.

A partir dessas hibridações jurídicas surge o conceito de interlegalidade que se refere à interação entre diferentes sistemas legais na resolução de problemas. Conforme as circunstâncias e contextos, os cidadãos e grupos sociais organizam suas experiências com base no direito estatal oficial, no direito consuetudinário, no direito comunitário local, ou no direito global, frequentemente combinando esses sistemas jurídicos de maneira complexa (Sousa Santos, 2003, p. 49-50).

Nesse cenário, o pluralismo jurídico admite a coexistência

de múltiplas ordens normativas legítimas em um mesmo espaço territorial. Conforme afirma Wolkmer (2019, p. 2716), o pluralismo jurídico comunitário-participativo aparece como resposta teórica e prática a essa exclusão, defendendo a valorização das práticas jurídicas tradicionais e a autonomia normativa das comunidades indígenas.

O pluralismo jurídico e a interculturalidade se conectam porque ambos visam assegurar a legitimidade e a igualdade no tratamento das diversas perspectivas e valores de uma sociedade plural. De acordo com Walsh (2010, p. 77-78), a interculturalidade está enraizada no reconhecimento da diversidade e da diferença cultural com o objetivo de sua inclusão na estrutura social estabelecida. Essa perspectiva “não toca as causas da assimetria e da desigualdade social e da cultura, nem questiona as regras do jogo e, portanto, é perfeitamente compatível com a lógica do modelo neoliberal existente”.

A interculturalidade, compreendida como instrumento para promover a inclusão das diferenças culturais no interior do Estado, requer que o sistema jurídico brasileiro dialogue com a pluralidade de normas, valores e especificidades das comunidades tradicionais. Além de um reconhecimento formal da diversidade, a interculturalidade implica o enfrentamento das desigualdades históricas por meio de práticas jurídicas comprometidas com a justiça social, a equidade e a construção de relações simétricas entre distintos sistemas jurídicos e estruturas socioculturais.

Ao examinar o eurocentrismo a partir de uma perspectiva

antidiscriminatória e anticolonial, a interculturalidade passa a ser proposta como método interpretativo na apreciação de processos envolvendo povos indígenas, em superação à negação do pluralismo jurídico e com base na experiência do Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia, que adota a interpretação intercultural no julgamento de casos e consultas oriundos da justiça indígena. A Constituição Boliviana de 2009 estabelece de forma expressa a jurisdição indígena originária em condição de igualdade com a jurisdição estatal (art. 179, II), constituindo um marco no reconhecimento de formas jurídicas não estatais e de base comunitária.

Ao estabelecer novos modelos de representatividade de acordo com um princípio intercultural, isso traz a discussão sobre o diálogo entre culturas para dentro do processo. A partir desse princípio, deixa-se o monismo para investir no processo plural, sem invisibilizar uma das partes da relação jurídica, como os povos indígenas. Sobre o paradigma monista, Vieira (2016, p. 21) compreende que

Monismo, individualismo e unidade concorrem para unir os destinos do Estado e encerrar todas as possibilidades das relações jurídicas, principalmente as de direito coletivo, não reconhecendo outros centros irradiadores de comandos, normas e decisões. Tal organização social que não admite diferença, pouco abre espaço para as relações de coletividade. Tudo isso significa que para o sistema constitucional criado no século passado não existe povo, mas apenas cidadãos. Assim, os Povos Indígenas só poderiam ser entendidos como transitórios, em vias de integração.

O pluralismo jurídico aceita que instâncias sociais e outros atores, providos de certa autonomia e identidade própria, produzam outras formas de regulamentação (Wolkmer, 2015). Assim, não é possível, por exemplo, compreender o Direito no Brasil sem atentar para o pluralismo e para os múltiplos atores sociais que promovem e animam as mudanças legais (Bragato, 2022).

Sob uma perspectiva histórica, a reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984 possui o intuito de implementar, em consonância com o processo de constitucionalização do direito penal promovido pela Constituição Federal de 1988, um modelo penal legítimo, subsidiário e orientado pela lógica da *ultima ratio*, cuja efetivação prática permanece tensionada entre o plano normativo e a realidade do sistema penal.

Nesse contexto, observa-se que o próprio Estado tem relativizado o princípio da obrigatoriedade da ação penal que orienta o Ministério Público, ao admitir soluções consensuais no âmbito penal. Institutos como a transação penal e o acordo de não persecução penal evidenciam a abertura do sistema à participação dos envolvidos na gestão do conflito, indicando que a resposta estatal não é exclusiva nem necessariamente a mais adequada em todos os casos. Trata-se de movimento que, embora limitado, sinaliza a incorporação de uma lógica mais plural e flexível na atuação penal. Sobre o princípio da obrigatoriedade, Rodrigo Leite Ferreira (2020) compreende que

não é mais admissível que a doutrina se afigure ao princípio da obrigatoriedade – que, em essência, como dito, pretende evitar

o favoritismo, o protecionismo e a improbidade – como forma de barrar uma solução mais promissora para tornar nosso sistema penal mais efetivo e com respostas mais adequadas, que se dá com a ampla possibilidade de celebração de acordos penais.

Conforme a Exposição de Motivos do Código Penal, “a precedência dada à reforma da Parte Geral do Código, à semelhança do que se tem feito em outros países, antecipa a adoção de nova política criminal e possibilita a implementação das reformas do sistema sem suscitar questões de ordem prática” (Brasil, 1940, item 8).

Essa compreensão adquire especial relevância em cenários de pluralismo jurídico, nos quais a aplicação do sistema punitivo estatal deve ser problematizada à luz da autonomia de grupos culturalmente diferenciados, como nos conflitos intraétnicos envolvendo povos indígenas. Nessa perspectiva, é necessário reconhecer que a punição estatal não se aplica indistintamente a tais situações, sobretudo quando há mecanismos próprios de resolução de conflitos no interior das comunidades. Ainda assim, a realidade empírica demonstra que, em determinados contextos, o sistema penal do Estado é acionado pelos próprios indígenas, seja como estratégia de proteção, seja diante da complexidade dos conflitos internos (Silva, 2025).

Atualmente, a Constituição Federal de 1988, as normas internacionais relativas aos povos indígenas e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, especialmente as Resoluções nº 287/2019 e nº 454/2022, conformam um microsistema de

proteção aos direitos indígenas que reforça a necessidade de relativização da incidência automática do sistema penal estatal. A partir disso, destaca-se a previsão de que “a responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia”, admitindo-se, inclusive, a adoção ou homologação judicial de práticas tradicionais de resolução de conflitos e responsabilização, conforme seus costumes e normas próprias (CNJ, 2019, art. 7º e parágrafo único).

A Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça constitui um passo importante na desconstrução da visão integracionista que ainda molda a justiça criminal no que tange aos indígenas, ao estabelecer diretrizes voltadas ao tratamento dessa população no âmbito do Poder Judiciário. Contudo, não é capaz, por si só, de operar essa mudança de forma estrutural. Nesse sentido:

A edição da Resolução n. 287, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, bem como recentes alterações jurisprudenciais no entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à temática de criminalização de indígenas indicam um prenúncio de abertura à interculturalidade no cenário político-criminal brasileiro, muito embora a superação dos desafios para concretização de um efetivo intercâmbio cultural permaneça atrelada à necessidade de revisão das próprias bases constituintes de nosso regime democrático. (Moreira; Castilho; Silva, 2020, p. 158)

Embora o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), bem como a Reforma do Código Penal de 1984, tenham representado

avanços jurídicos à época de sua edição, não incorporam elementos de interculturalidade, uma vez que se fundamentam em uma matriz teórica assimilacionista. Elaborado em 1973, no contexto do regime militar, o Estatuto do Índio partiu da premissa de integração progressiva dos povos indígenas à cultura nacional, concebendo suas identidades como transitórias, o que evidencia seu caráter assimilacionista.

Deve-se considerar que o Estatuto do Índio é considerado como uma legislação com propósitos assimilacionistas e não apenas integracionistas (Souza, 2022, p. 23). Uma das evidências seria o artigo 4º que, segundo Kayser (2010, p. 208), demonstra que a condição de indígena era considerada “um estágio necessário de transição” e as comunidades indígenas “um fenômeno cultural em extinção”. Ocorre que, apesar de o Estatuto continuar vigente, a promulgação da Constituição de 1988 substituiu o paradigma da assimilação pelo paradigma do respeito à diferença cultural (Silva, 2005, p. 852; Feijó, 2011, p. 8).

Conforme Canotilho (1993, p. 18), tal concepção insere-se em uma tradição jurídica que remonta ao período colonial, quando já se reconhecia a posse indígena como expressão da condição de senhores naturais de seus territórios, e se projeta no plano contemporâneo por meio da incorporação de tratados internacionais de direitos humanos — como a própria Convenção nº 169 da OIT — ao ordenamento jurídico brasileiro, os quais passam a integrar o denominado “bloco de constitucionalidade”, por constituírem a *ratio essendi* do Estado de Direito.

Com fundamento nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, bem como em instrumentos internacionais de proteção aos direitos dos povos indígenas — como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos —, consolida-se um arcabouço normativo e convencional que reconhece a autonomia desses povos.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas assegura a esses povos o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais (arts. 5º e 34), bem como estabelece o dever dos Estados de adotar medidas eficazes para a proteção desses direitos, inclusive mediante a disponibilização de serviços de interpretação e outros meios adequados (art. 13.2).

Em complemento, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho determina que, na aplicação da legislação nacional, devem ser considerados os costumes e o direito consuetudinário dos povos indígenas, bem como respeitados seus métodos próprios de resolução de conflitos, desde que compatíveis com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos (arts. 8º e 9º), além de dispor que a imposição de sanções penais deve levar em conta suas características econômicas, sociais e culturais, sendo a privação de liberdade medida a ser adotada apenas em último recurso (art. 10.2).

Este cenário insere-se no movimento latino-americano de afirmação dos direitos dos povos indígenas, que tensiona

a pretensão homogeneizante do Estado. Sob uma perspectiva decolonial, evidencia-se a necessidade de superação de um modelo jurisdicional eurocêntrico que, ao impor uma racionalidade jurídica única, produz a marginalização epistemológica e cultural dessas comunidades. Nesse sentido, a crítica à colonialidade do poder revela que o direito estatal opera como mecanismo de redução da pluralidade normativa.

Os diálogos internacionais entre os sistemas são considerados transformadores, pois pretendem a concretização dessas promessas em regiões nas quais não estão consolidadas, a partir de um diálogo entre os ordenamentos jurídicos dos países da região com tratados, convenções e outras diretrizes internacionais (Ignacio, 2020, p. 21).

Conforme Arenhart (2017, p. 480), o debate de questões relevantes e complexas, como a implementação de políticas públicas, impõe uma maior amplitude do que a lógica bipolar que norteia os processos no Brasil, como, por exemplo, a possibilidade de participação da sociedade para influenciar no convencimento do juiz, já que há só vários interesses em jogo, como a esfera jurídica de vários terceiros pode ser afetada pela decisão judicial.

O devido processo intercultural tem como objetivo estabelecer um equilíbrio entre os direitos universais e as particularidades culturais, reconhecendo que os direitos e a justiça não devem ser impostos de forma uniforme a todas as culturas. Nesse contexto, está a justiça indígena, em que várias comunidades adotam práticas legais específicas que podem ser diferentes das

formas de justiça do Ocidente.

Destacam-se iniciativas concretas de aproximação entre o sistema jurídico estatal e as formas tradicionais de justiça praticadas por comunidades indígenas. Um exemplo significativo foi a criação, em 2015, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) pelo Tribunal de Justiça de Roraima, fundamentada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual estabeleceu uma política pública nacional voltada ao tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

O primeiro centro de conciliação indígena foi instalado em Pacaraima - RR, dentro da Terra Indígena Raposa Serra do Sol - na comunidade do Maturuca, proporcionando às comunidades indígenas da região sessões de conciliação e mediação, utilizando seus costumes e tradições, na resolução de conflitos internos.

Vale ressaltar que a inovação trazida pelos centros reside na possibilidade de realizar conciliação ou mediação antes do início de um processo judicial, sem que seja necessário ajuizar uma demanda no Poder Judiciário. Isso representa uma das principais manifestações do princípio de acesso à ordem jurídica justa e do tratamento adequado dos conflitos. Com isso, cria-se a oportunidade de o indígena dirigir-se aos polos de mediação e apresentar sua reclamação de forma gratuita, sem a necessidade de um advogado.

2 Práticas e instrumentos de resolução de conflitos nas comunidades indígenas

Segundo dados do último Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), a população indígena no Brasil é composta por aproximadamente 1,7 milhão de pessoas, pertencentes a 391 etnias e falantes de 295 línguas distintas, o que evidencia a significativa diversidade étnico-cultural existente no território nacional.

No âmbito institucional, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é o órgão indigenista oficial responsável por coordenar e executar a política indigenista do Governo Federal (Funai, 2020).

Abatalhados indígenas pelo reconhecimento e manutenção de suas culturas legais não é recente. Desde o começo da colonização, há uma resistência constante às tentativas de desorganização social e destruição de sua habilidade de autogovernança, inclusive no que diz respeito à justiça. Mesmo com a violência colonial, séculos de políticas de assimilação e os princípios monistas da sociedade dominante, os povos originários conseguiram manter seus próprios sistemas de resolução de conflitos.

Como evidencia Wolkmer (2010, p. 2716), os ordenamentos jurídicos indígenas não se estruturam na dicotomia entre Estado e sociedade, mas numa dimensão holística do viver, onde a justiça é inseparável da espiritualidade, da oralidade e da coletividade.

Nesse contexto, conforme destaca Magalhães (2003, p. 34), passa a ser reconhecida a existência de múltiplos sistemas de direito convivendo simultaneamente no mesmo espaço social. Entre esses sistemas, a justiça indígena se destaca por operar a partir de códigos simbólicos próprios, reforçando os vínculos identitários e comunitários.

A justiça restaurativa indígena pode servir como instrumento para efetivar as normas previstas na Constituição e em tratados internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007). Esses documentos reconhecem, entre outros direitos, à autodeterminação dos povos indígenas, incluindo a preservação e o fortalecimento de suas instituições jurídicas (conforme os arts. 4º e 5º). Insta salientar que, essa garantia já aparecia no art. 57 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73). De acordo com a resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça 2019):

Art. 7º. A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertence a pessoa acusada, mediante consulta prévia.

Parágrafo único. A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

Conforme a Resolução nº 454/2022, sob a perspectiva do diálogo interétnico e intercultural, da territorialidade indígena, do reconhecimento da organização social e das formas próprias

de cada povo indígena para resolução de conflitos, da vedação da aplicação do regime tutelar, e da autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos em isolamento voluntário (CNJ, 2022).

Esta norma é crucial para manter a legislação brasileira em sintonia com os direitos internacionais dos indígenas, particularmente os estabelecidos em convenções como a Convenção nº 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que estabelece a obrigatoriedade de consulta prévia às comunidades indígenas sobre assuntos que lhes dizem diretamente respeito.

A valorização da jurisdição indígena e das instâncias próprias de mediação e decisão comunitária representam um avanço significativo na superação do paradigma do monismo jurisdicional, que tradicionalmente reconhece apenas o Estado como legítimo detentor do poder de julgar. A jurisdição exercida por lideranças indígenas, com base em seus próprios sistemas normativos, constitui uma expressão legítima de autonomia e autodeterminação, assegurada por instrumentos como a Convenção nº 169 da OIT e o art. 231 da Constituição Federal.

Em diversas terras indígenas, aplicam-se formas próprias de mediação e resolução de conflitos, centradas no consenso, na reparação e no restabelecimento da harmonia comunitária. De modo similar, a arbitragem comunitária – especialmente quando adaptada às realidades culturais – pode funcionar como um espaço de diálogo entre sistemas jurídicos, permitindo que comunidades escolham livremente métodos alternativos para solucionar suas controvérsias. Esses mecanismos reforçam o reconhecimento do

pluralismo jurídico, os quais contribuem para a construção de uma justiça mais inclusiva, respeitosa e efetivamente plural.

Dois casos exemplares comprovam a viabilidade do modelo proposto. O primeiro, conhecido como “Caso Basílio”, ocorreu em Roraima e se arrastou por quase duas décadas. Em 1986, um indígena Macuxi assassinou outro membro da comunidade no Maturuca. A punição aplicada pela própria comunidade foi o desterro, a sanção mais grave da tradição Macuxi. Em 2000, o Tribunal do Júri reconheceu que a penalidade já havia sido cumprida pela comunidade e, com base no princípio do *ne bis in idem*, absolveu Basílio, evitando uma nova punição pelo mesmo ato. (Processo nº 000166-27.2013.8.23.0045).

De acordo com Beltrão, Begot e Libardi (2012, p. 130 e 131), o Ministério Público Federal (MPF) havia solicitado a pronúncia de Basílio, mas no julgamento realizado em maio de 2000, quase 15 anos após o crime, os jurados, embora convencessem da autoria e materialidade do homicídio, entenderam que a punição imposta pela comunidade indígena já era suficiente. Assim, consideraram que o fato de Basílio ter sido julgado e condenado de acordo com os costumes da etnia Macuxi o isentava de uma nova punição pela Justiça brasileira.

O juiz absolveu o réu com base na “causa supralegal de exclusão da culpabilidade”, invocando o princípio do *ne bis in idem*, que impede que alguém seja punido mais de uma vez pelo mesmo crime. Esse caso é emblemático porque, mesmo depois de mais de duas décadas de sua conclusão, demonstrou

uma harmonização entre o direito estatal e a jurisdição indígena, reconhecendo a legitimidade das práticas de justiça própria das comunidades indígenas.

A invocação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade e do princípio do *ne bis in idem* dialoga com a releitura da culpabilidade promovida pela Reforma do Código Penal de 1984, afastando respostas punitivas desproporcionais e dissociadas de critérios materiais de justiça.

O reconhecimento de uma circunstância atenuante inominada, portanto, de natureza relevante, revela-se essencial, desde que tal condição seja reconhecida pelo julgador:

88. Atenuante inominada: trata-se de circunstância legal extremamente aberta, sem qualquer apego à forma, permitindo ao juiz imenso arbítrio para analisá-la e aplicá-la. Diz a lei constituir-se atenuante qualquer circunstância relevante, ocorrida antes ou depois do crime, mesmo que não esteja expressamente prevista em lei. Alguns a chamam de atenuante da clemência, pois o magistrado pode, especialmente o juiz leigo no Tribunal do Júri, levar em consideração a indulgência para acolhê-la. Um réu que tenha sido violentado na infância e pratique, quando adulto, um crime sexual (circunstância relevante anterior ao crime) ou um delinquente que se converta à caridade (circunstância relevante depois de ter praticado o delito) podem servir de exemplos (Nucci 2017).

No segundo exemplo, conhecido como “Caso Denilson”, ocorrido entre os Macuxi na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em junho de 2009, o réu foi responsabilizado pela própria comunidade após matar o irmão. À época, o caso foi submetido ao julgamento das lideranças tradicionais (Tuxauas) e do Conselho

da comunidade do Manoá. As autoridades indígenas aplicaram sanções consistentes na construção de moradia para a viúva, na restrição de saída da aldeia, no cumprimento de obrigações perante o povo Wai Wai e na participação em atividades comunitárias. Posteriormente, a Justiça Estadual de Roraima reconheceu a eficácia jurídica da decisão comunitária. Posteriormente, a Justiça Estadual de Roraima reconheceu a eficácia jurídica da decisão comunitária.

O “Caso Denilson”, embora fundado em categorias do direito penal estatal, revela o início da abertura ao pluralismo jurídico. Ao aplicar o instituto do *ne bis in idem*, o magistrado reconheceu a impossibilidade de dupla punição pelo mesmo fato, considerando as sanções já impostas pela comunidade indígena. Oliveira (2015, p. 11-12), classifica o procedimento adotado na realização do júri indígena como sendo uma “inovação descolonial”, e a define como “transição de caráter descolonial que está em plena vigência de disputa, não apenas para definir os direitos dos povos indígenas, mas, substancialmente, para redefinir a própria concepção de Estado”.

Como observam Edson Silveira e Júlio Macuxi (2019), o caso Basílio configura um exemplo concreto de pluralismo jurídico autorizado pelo ordenamento legal e constitucional brasileiro. A partir desse precedente, nota-se um movimento inicial de consolidação de um entendimento que reconhece a validade jurídica das instituições indígenas, o qual repercutiu diretamente na criação do primeiro Polo Indígena de Conciliação e Mediação do Brasil, em Maturuca.

Ademais, no caso, constata-se um arranjo híbrido em que o Estado reconhece a complementaridade entre ordens normativas distintas ao atribuir validade jurídica à decisão comunitária previamente proferida. A utilização do *ne bis in idem* transcende sua função tradicional de garantia individual para atuar como instrumento de articulação entre jurisdição estatal e indígena, evidenciando uma forma de coordenação normativa que reforça, na prática, o pluralismo jurídico.

Para Renato Sócrates Gomes (2005, p. 22), a justiça restaurativa promove a democracia participativa ao permitir que:

a vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora. O processo atravessa a superficialidade e mergulha fundo no conflito, enfatizando as subjetividades envolvidas.

A ausência de adaptação dos procedimentos penais e prisionais às especificidades socioculturais dos povos indígenas resulta, na prática, em encarceramento em locais distantes de suas comunidades, em condições degradantes e com convivência forçada com indivíduos que não compartilham seu idioma ou costumes, o que compromete seus modos de vida e dificulta a ressocialização.

Assim, a não observância, pelo sistema de Justiça Penal, de medidas alternativas à prisão, especialmente nas hipóteses em que a própria comunidade indígena já estabelece, de forma autônoma,

uma pena adequada e culturalmente apropriada, com métodos próprios de punição para o indígena infrator, resulta em desrespeito ao princípio do *bis in idem* e a dispositivos que buscam evitar o encarceramento quando houver soluções comunitárias viáveis.

Contudo, a individualização da execução da pena nesses casos ainda enfrenta entraves no sistema de justiça brasileiro, pois, embora existam diretrizes normativas, sua aplicação permanece restrita diante da persistência de concepções inadequadas sobre a identidade indígena, o que fragiliza a concretização do paradigma constitucional da diferença cultural, do pluralismo jurídico e de respostas penais compatíveis.

Cumprir observar que a Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal, ao reconhecer os limites estruturais do sistema punitivo e a necessidade de sua adequação às transformações sociais, oferece uma diretriz interpretativa compatível com a incorporação de perspectivas jurídicas plurais. A abertura hermenêutica inaugurada pela reforma de 1984 permite compreender o exercício da jurisdição penal não como aplicação automática de categorias abstratas, mas como prática que deve considerar contextos socioculturais específicos, criando espaço para soluções que dialoguem com formas próprias de organização normativa e resolução de conflitos.

Diante desse cenário, a proposta de abarcar a justiça indígena e as instâncias próprias de decisões comunitárias não impõe a substituição de um sistema pelo outro, mas o reconhecimento da existência de diferentes sistemas jurídicos para permitir o

respeito às práticas tradicionais e aceitas, com a possibilidade de serem recepcionadas pelas comunidades indígenas, sem que isso signifique abertura para um “anarquismo jurídico” (Flores, 2016, p. 500).

3 Considerações finais

A justiça indígena e as decisões comunitárias evidenciam a viabilidade de mecanismos híbridos de resolução de conflitos que operam para além do modelo jurisdicional estatal, em consonância com o pluralismo jurídico e a interculturalidade. Longe de constituírem alternativas marginais, tais práticas revelam formas legítimas de produção normativa, ajustadas às especificidades culturais de cada comunidade, e cuja eficácia — como demonstrado no Caso Denilson — desafia a centralidade do Estado na definição e aplicação do direito, impondo o reconhecimento de arranjos normativos diversos no âmbito do bloco de constitucionalidade.

Portanto, à luz do intuito expresso na Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal, a reforma de 1984 deve ser compreendida a partir de seus limites estruturais, ao reconhecer que “apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira” (Brasil, 1984).

A reforma de 1984 deve ser compreendida a partir de seus limites estruturais, uma vez que a Exposição de Motivos reconhece que “apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal

continua inadequada às exigências da sociedade brasileira” (Brasil, 1984). Essa constatação não apenas evidencia a insuficiência do modelo penal tradicional frente às transformações sociais, mas também fornece uma diretriz interpretativa orientada à adequação do sistema punitivo a contextos plurais.

Não obstante, a incorporação desse referencial permanece limitada no plano prático, uma vez que os órgãos estatais ainda operam sob lógicas hierarquizantes típicas da colonialidade, o que compromete a consideração das especificidades socioculturais. Impõe-se, portanto, a construção de respostas institucionais ancoradas no pluralismo jurídico, aptas a reorientar a atuação jurisdicional em contextos marcados pela diversidade étnico-cultural.

Segundo a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB):

Esses direitos incluem desde a garantia das condições mínimas de interlocução intercultural com o Estado - por meio, por exemplo, da disponibilização de intérpretes em todos os atos do processo (Res. CNJ nº 287/2019) - até o reconhecimento e aplicação dos sistemas normativos indígenas dentro do processo penal, conforme estipulado pela Convenção 169 da OIT. 4 A normativa em vigor prevê também o direito à atenuação de penas e estipula, ainda no Estatuto do Índio (Lei Federal 6.001 de 1973) regime especial de cumprimento de pena para indígenas. (APIB, 2021)

No Caso Denilson, ao afastar a pretensão punitiva estatal em razão da solução previamente adotada pela comunidade indígena, reconheceu que o direito de punir era compartilhado

entre o Estado e a comunidade indígena, como sistemas de justiça paralelos, diferentes e independentes, e o sistema comunitário prevalece (Oliveira, 2019). Esse precedente, aliado à experiência dos povos Macuxi, evidencia que a admissão de práticas jurídicas indígenas não fragiliza a soberania, mas exige a revisão de um modelo jurisdicional centrado na exclusividade estatal.

Nesse contexto, a atuação autônoma das comunidades na gestão de seus conflitos, orientada por princípios de reparação, consenso e reintegração, revela-se não apenas legítima, mas funcionalmente adequada à resolução de controvérsias em contextos culturalmente específicos. Impõe-se, portanto, ao sistema jurídico brasileiro o reconhecimento da validade e eficácia dessas decisões, como expressão de ordens normativas próprias, cuja desconsideração implica não apenas déficit de legitimidade, mas potencial violação a garantias fundamentais, inclusive sob a perspectiva do *bis in idem*.

Não obstante os avanços normativos e convencionais no reconhecimento da justiça indígena, persiste o risco de que a incorporação de referências interculturais permaneça limitada a um plano meramente simbólico, destituído de impacto concreto na resolução dos conflitos. A ausência de mecanismos efetivos de implementação tende a esvaziar o potencial transformador do devido processo intercultural, convertendo-o em retórica legitimadora, sem eficácia no exercício da jurisdição penal.

Diante desse quadro, a insuficiência do modelo penal tradicional revela uma omissão constitucionalmente relevante

na conformação de respostas estatais adequadas à diversidade sociocultural. Considerando a ampliação da justiciabilidade dos direitos fundamentais e a mitigação da dificuldade contra majoritária, o reconhecimento da mora legislativa pelo Supremo Tribunal Federal evidencia que a ausência de mecanismos diferenciados de responsabilização configura déficit de concretização de direitos, e não uma lacuna juridicamente neutra (ADO 26).

A incorporação de formas de responsabilização compatíveis com as práticas indígenas não constitui inovação discricionária, mas imposição decorrente dos deveres estatais de proteção e de promoção da igualdade material. Nessa perspectiva, a abertura do sistema punitivo à coordenação com ordens normativas diversas não apenas se mostra constitucionalmente legítima, como também necessária à efetivação, em chave plural, dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro.

Por fim, o devido processo intercultural deve ser afirmado como elemento estruturante de um modelo jurisdicional compatível com a diversidade étnico-cultural, apto a superar o monismo jurídico e a concretizar um pluralismo jurídico efetivo. Em consonância com a diretriz inaugurada pela Reforma do Código Penal de 1984 e com os avanços constitucionais e convencionais, impõe-se a adoção de respostas institucionais que transcendam o plano meramente declaratório, assegurando eficácia concreta ao reconhecimento das formas próprias de organização normativa e das especificidades socioculturais dos povos originários.

Referências

- APIB – ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. *Observatório de Justiça Criminal e Povos Indígenas*. Brasília, DF: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/observatorio/>. Acesso em: 15 de agosto de 2025.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (org.). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 480.
- ASSIS TOLEDO, Francisco de. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ASSIS TOLEDO, Francisco de. A reforma do Código Penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 16, p. 97-103, jul./set. 1996.
- BELTÃO, Jane F.; BEGOT, Marjorie; LIBARDI, Estella. Povos indígenas e direito à diferença: colonialismo jurídico versus pluralidade de direitos. In: ANNONI, Danielle (org.). *Direito internacional dos direitos humanos: homenagem à Convenção Americana dos Direitos Humanos*. São Paulo: Conceito Editorial, 2012. p. 121-160.

BOLÍVIA. *Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia*. Tradução da Organização dos Estados Americanos. [S. l.]: OEA, 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf.

BRAGATO, F. F. Translegalidade e pluralismo jurídico: uma crítica à compreensão colonial sobre a difusão e a constituição dos sistemas jurídicos. In: FERRAZZO, D.; LIXA, I. F. M.; FAGUNDES, L. M. (org.). *Teoria crítica e humanismo jurídico: o pensamento de Antonio Carlos Wolkmer*. 1. ed. Aguascalientes; San Luis Potosí; Criciúma: CENEJUS; UASLP; UNESC, 2022. t. I, p. 225-243.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 20 de abril de 2004.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. *Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967*. Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15371.htm.

BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm.

BRASIL. *Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Exposição de Motivos n. 211, de 9 de maio de 1983: Reforma da Parte Geral do Código Penal*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1983.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Omissão n. 26/DF*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei n. 13.964/2019 — pacote anticrime*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes de. *Direito constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*. n. 3, p. 50.

CEPAL. *Los pueblos indígenas en América Latina: avances en el último decenio y retos pendientes para la garantía de sus derechos*. Santiago: Naciones Unidas, 2014. Disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37222/S1420521_es.pdf?sequence=.

CHICOINE-WILSON, Charlotte. *La reconnaissance de l'autonomie judiciaire autochtone: regard sur l'expérience colombienne*. 2015. Thèse soumise à la Faculté des Études Supérieures et Postdoctorales – Université d'Ottawa, Ottawa, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual Resolução n. 287/2019*. Brasília, DF: CNJ, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Manual%20Resolu%C3%A7%C3%A3o-287-2019-CNJ.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020*. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 4 de outubro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 287, de 25 de junho de 2019*. Brasília, DF: CNJ, 2019b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 25 de maio de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 454, de 22 de abril de 2022*. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2022/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CNJ-454.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*.

Sentença de 5 de fevereiro de 2018: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 6 de fevereiro de 2023.

FEIJÓ, J. H. C. S. O direito penal e o índio: desafios históricos sob a nova perspectiva constitucional. *Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL*, v. 6, n. 1, 2015.

FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva. O direito penal e o índio: desafios históricos sob a nova perspectiva constitucional. *Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL*, Maceió, v. 6, n. 1, p. 69-85, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufal.br/rmdufal/article/download/1827/1335/6622>. Acesso em: 12 de maio de 2026.

FLORES, Andrea; RIBEIRO, Lamartine Santos. Crime e castigo: o sistema penal positivista e o direito consuetudinário indígena. *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 481-504, 2016.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. *A Funai*. Brasília, DF: FUNAI, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/Institucional>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

GOMES, Renato Sócrates. *Justiça restaurativa*. Local: Editora, 2005.

IBGE. *Censo Demográfico 2022: Brasil tem 391 etnias e 295 línguas indígenas*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44848-censo-2022-brasil-tem-391-etnias-e-295-linguas-indigenas>.

IBGE. *Conheça o Brasil: população: indígenas*. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20506-indigenas.html>. Acesso em: 19 de março de 2021.

IGNÁCIO, Renata Rossi. *Constitucionalismo regional transformador, sistema interamericano e a proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) na América Latina*. 2020. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

KAYSER, H. *Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual*. Tradução de Maria da Glória Lacerda Rurack e Klaus-Peter Rurack. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2010.

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido processo legal*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito alternativo, pluralismo jurídico e os povos indígenas. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *Cidadania indígena e pluralismo jurídico*. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2003. p. 27-48.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, Elaine; CASTILHO, Ela Wiecko V. de; SILVA, Tédney Moreira da. Os direitos dos acusados indígenas no processo penal sob o paradigma da interculturalidade. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 141-160, jun. 2020. DOI: 10.19092/reed.v7i2.463.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. San José, 22 de novembro de 1969.

Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/Basicos/conven%C3%A7%C3%A3oamericana.asp>.

OLIVEIRA, Assis da Costa. O Júri Indígena de Roraima e a atuação do sistema jurídico indígena. In: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (org.). *Lei do Índio ou Lei do Branco – quem decide?: sistemas jurídicos indígenas nas intervenções estatais*. Rio de Janeiro: [s. n.], 2019. p. 237-278.

OLIVEIRA, Assis da Costa. *O Júri Indígena e as “inovações descoloniais”*. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Nova York: ONU, 2007. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/IPeoples/Declaration/Declaration_Indigenous_Portuguese.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Adotado pela Resolução n. 2200A (XXI) da Assembleia Geral, em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 16 de maio de 2025.

RORAIMA (Estado). Seção Judiciária Federal de Roraima. *Processo n. 0001334-95.1992.4.01.4200*.

RORAIMA (Estado). Tribunal de Justiça de Roraima. *Processo n. 000166-27.2013.8.23.0045*.

RORAIMA (Estado). Tribunal de Justiça de Roraima. *Processo n. 0090.10.000302-0*.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Tédney Moreira da. *Terra de muitos males: punição e encarceramento de indígenas Guarani Kaiowá*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

SILVEIRA, Edson Damas da; CAMARGO, Serguei Aily Franco de. Jurisdição indígena e o afastamento do direito de punir por parte do Estado brasileiro: notas a respeito de um precedente amazônico. *Revista da AGU*, Brasília, DF, v. 15, n. 3, p. 17-34, jan./mar. 2017.

SILVEIRA, Edson Damas da; MACUXI, Júlio. Direito do Estado e jurisdição indígena: casuísticas amazônicas de pluralidade, jusdiversidade e interlegalidades. In: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (org.). *Lei do Índio ou Lei do Branco – quem decide?: sistemas jurídicos indígenas nas intervenções estatais*. Rio de Janeiro: [s. n.], 2019. p. 157-179.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. O Estado heterogêneo e o pluralismo jurídico. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de et al. *Conflito e transformação social: uma paisagem das justiças em Moçambique*. Porto: Afrontamento, 2003. v. I, cap. I, p. 47-128.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. 7. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA, R. C. *O processo coletivo intercultural: o direito de acesso dos povos indígenas à justiça*. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. *Apelação Criminal n. 0090.10.000302-0*. Câmara Única, Turma Criminal. Relator: Desembargador Mauro Campello, julgado em 18 de dezembro de 2015.

VIEIRA, Aluizio Ferreira. *As condições de possibilidade do duplo jus puniendi à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. 2016. 88 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad, estado, sociedad: luchas (de)coloniales de nuestra época*. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar; Ediciones Abya-Yala, 2010.

WALSH, Catherine. Vers une compréhension de l'interculturalité: une approche par la pédagogie décoloniale. 2016. Disponível em: <https://iresmo.jimdo.com/2016/11/02/vers-une-comprehension-de-l-interculturalite-une-approche-par-la-pedagogie-decoloniale/>.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico e interculturalidade: fundamentos de uma nova racionalidade emancipatória do direito. *Cadernos da Escola de Altos Estudos do CEAJU*, Florianópolis, n. 15, p. 2711-2735, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, ano 4, v. 10, p. 2711-2735, 2019.